



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

06 SET. 2023

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 02741

05 SET. 2023

Horário: 11:08

Paulina
Consavet

PROJETO DE LEI N° 053 /2023, de 05 de setembro de 2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO E À ESTIGMATIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Limoeiro do Norte a política municipal de combate ao racismo religioso e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência sofrida por seus praticantes, símbolos e lugares de culto no município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, será considerado racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação, restrição ou violação de direitos coletivos ou individuais dos praticantes de qualquer religião.

Art. 3º - São diretrizes da política municipal de combate ao racismo religioso:

I - articular os diferentes órgãos públicos competentes para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

II - promover os valores democráticos de liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como o nexó entre elas, como parte de uma cultura de respeito aos direitos humanos

III - reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas e sua diferenciação de liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 4º - É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independente de raça ou etnia, sem prejuízo dos outros garantidos em Lei:

I - o direito ao tratamento respeitoso e digno;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias características em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV - É assegurado a sacerdotes ou sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis ou militares de internação coletiva, pública ou privada, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do artigo 5º, VII - CF/88.

Art. 5º - A inobservância das garantias expressas no artigo 4º poderá acarretar para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar possível responsabilidade pelo ato discriminatório ou ofensivo;

Parágrafo único: Caso seja cometida por pessoa física a denúncia deve ser encaminhada para as autoridades policiais, objetivando apuração das infrações previstas no artigo 140, § 3º e artigo 208, CP ou na Lei Federal nº 7.437/85

Art. 6º - O programa municipal de combate ao Racismo Religioso deve minimamente ter as seguintes ações:

I - capacitação dos servidores públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus;

II - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns

III - elaboração de estudo que identifique possíveis registros públicos de violência contra qualquer templo religioso, bem como terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana e posterior elaboração de plano de segurança;

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação de penalidades.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

Art. 7º - Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e não governamentais.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro do Norte, 05 de setembro de 2023.



Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

JUSTIFICATIVA

Tal Projeto de Lei tem por princípio básico garantir ainda mais a todo e qualquer cidadão limoeirense o direito a liberdade religiosa e a preservação de poder expressar sua fé da melhor maneira possível e em igualdade entre todas as religiões.

A consolidação do Estado Moderno tem intrínseco a evolução do conceito de tolerância religiosa e, seria impossível, imaginar um Estado Democrático de Direito sem garantir o respeito a prática de todas as religiões com igualdade de condições e isonomia de tratamento.

Em especial deve-se analisar as religiões de matriz africana que sofrem diversas formas de preconceito, em especial, por serem oriundas dos povos negros e escravizados. O racismo existente em nosso País, colabora sobremaneira para toda a intolerância, muitas vezes, sofridas pelas religiões de matriz africana. Daí a importância também de termos uma Lei que colabore ainda mais para a proteção a todas as religiões e que, fundamentalmente, contribuam para extirpar qualquer tipo de racismo religioso.

Ressalte-se ainda que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o racismo, promulgada pelo decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, tendo, assim, o dever de combater a discriminação racial e todas as formas de intolerância.

Dessa forma, entendo ser indispensável a presente propositura desse Projeto de Lei.



Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador